



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009140/2001-84
Recurso nº. : 135.315
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A CTVM
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº. : 108-07.826

IRPJ-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO A 30%. Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, até o limite de 30%.

LEI CONSTITUCIONALMENTE EDITADA – ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO – Salvo nos casos de reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, falece competência a este Colegiado para apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma constitucionalmente editada.

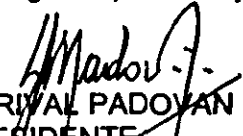
JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa Selic.

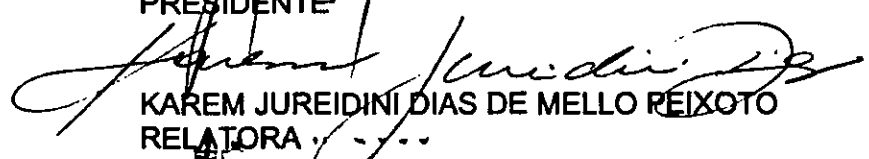
MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL DE 75% - A aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo devido é legítima, não se caracterizando como confiscatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A CTVM.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO REIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo n.º : 10680.009140/2001-84
Acórdão n.º : 108-07.826

Recurso n.º : 135.315
Recorrente : MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A CTVM

RELATÓRIO

Contra a empresa MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A CTVM foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano calendário de 1996.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, a autoridade fiscal, pela revisão da declaração de rendimentos da Recorrente relativa ao exercício financeiro de 1997, apurou que a empresa teria procedido a compensação do lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões, em percentual superior a 30%, situação esta contrária ao disposto nas Leis nºs 8981/1995 e 9065/1995.

Em vista de tal fato, foi efetuado o lançamento, apurando-se o *quantum debeatur* a partir da redução de 30% da base de cálculo da CSL verificada no período e aplicação da alíquota correspondente à atividade de corretagem desenvolvida pela Recorrente, sendo ainda aplicada multa no percentual de 75% e juros de mora com base na taxa Selic.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

(i) a limitação na compensação da base de cálculo da CSL imposta pelas leis 8981 e 9065, ambas de 1995, teria deturpado o conceito de lucro, sendo, portanto, inconstitucional;

(ii) a imposição de alíquota diferenciada à Recorrente em razão da atividade por ela realizada também implicaria em inconstitucionalidade, na medida em que esta distinção afrontaria o disposto no artigo 150, II da Constituição Federal;

Processo n.º : 10680.009140/2001-84
Acórdão n.º : 108-07.826

(iii) a multa aplicada no percentual de 75% seria confiscatória, devendo ser afastada;

(iv) a aplicação de juros com base na taxa Selic seria indevida por não atender aos princípios constitucionais tributários.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1997*

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir em âmbito administrativo pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

CSLL – ALÍQUOTA APLICÁVEL – Aplica-se a alíquota prevista na legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO – LIMITE – A partir de 1995, a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores está limitada a 30%.

Lançamento Procedente."

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que, por estar a atividade administrativa plenamente vinculada aos preceitos legais, sendo vedado por parte dos servidores públicos agir em desconformidade com a norma, a aplicação da alíquota diferenciada de 30% é plenamente legítima, posto que prevista expressamente pela Emenda Constitucional nº 10/1996. Ademais, considerou ainda indevidas as alegações de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para atualização de débitos tributários e de confisco na aplicação da multa em percentual de 75%.

Intimada em 27.02.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância Administrativa, para que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

É o Relatório.



Processo n.º : 10680.009140/2001-84
Acórdão n.º : 108-07.826

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

1) Limitação na compensação da base de cálculo.

Primeiramente, no que tange à alegação de ilegalidade da disposição contida no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigo 16 da Lei nº 9065/1995, verifico que não assiste qualquer razão aos argumentos apresentados pela Recorrente.

Com efeito, a despeito da controvérsia acerca da aplicabilidade da referida lei aos prejuízos fiscais acumulados até 1994, a questão referente à limitação para compensação de tais prejuízos após 1995 é pacífica e não comporta maiores discussões. Não há, de fato, conforme aduz a Recorrente, qualquer desvirtuação do conceito de renda, tampouco a limitação imposta pelas aludidas leis implica em tributação do patrimônio da pessoa jurídica.

As Leis nºs 8981/95 e 9065/1995 tão somente restringiram a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, facultando ao contribuinte a compensação dos valores excedentes a trinta por cento em exercícios posteriores. O que ocorre, assim, é a incidência da Contribuição Social apurada a partir do lucro líquido ajustado com adições, exclusões e compensação do prejuízo fiscal acumulado até certo limite, ficando, o que ultrapassar o limite permitido, diferido para compensação futura.

A limitação prescrita é tão somente quantitativa, podendo o contribuinte compensar em períodos posteriores o restante do prejuízo fiscal acumulado até determinada data. Assim, se a possibilidade de compensação não foi extinta, mas sim

Processo n.º : 10680.009140/2001-84
Acórdão n.º : 108-07.826

balizada, não se infere agressão aos preceitos alegados pela Recorrente, que ainda pode exercê-la, sob condições da legislação em vigor.

Ademais, vale frisar que a limitação da compensação de prejuízo fiscal apurado em exercícios fiscais pretéritos não é novidade trazida pelas Leis nºs 8981 e 9065 ambas de 1995. De fato, ainda que se trate de modalidade distinta de limitação, o artigo 12 da Lei nº 8.541/1992 já previa que o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores fosse excluído na determinação do Lucro Real, limitando este aproveitamento em quatro anos-calendário subseqüentes ao ano da apuração, conforme abaixo transcrito:

“Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário, subseqüentes ao ano da apuração.”

Assim, se por um lado a legislação hoje vigente impõe limitação exclusivamente quantitativa, não estabelecendo prazo para aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado, no passado tal limitação era de natureza temporal, o que implica dizer que a compensação não efetuada em determinado período, não poderia mais ser efetuada pelo contribuinte. Em outras palavras, pelo menos neste aspecto, a legislação atual é mais benéfica às empresas se comparada à norma revogada pela nova sistemática, haja vista que a compensação de prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa, pode ser realizada a qualquer tempo, desde que observado o limite de 30%.

A sistemática atual não chega a excluir do ordenamento a compensação, apenas altera sua operacionalização e neste sentido são legítimas as limitações do total de prejuízos a serem deduzidos em cada exercício tanto da base de cálculo do IR quanto da base de cálculo negativa da CSLL. Aliás, é pacífica a jurisprudência deste Conselho acerca da matéria, conforme ementas a seguir transcritas:

“IRPJ-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – A 30%. Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, até o limite de 30%.”

Processo n.º : 10680.009140/2001-84
Acórdão n.º : 108-07.826

(Recurso nº 128306, Rel. Cons. Francisco de Assis Miranda, Primeira Câmara do 1º CC; Sessão de 20.03.2002)

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAL - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO - Por disposição literal do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, os prejuízos fiscais, inclusive os acumulados até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensados até o limite de 30% do lucro líquido ajustado, não cabendo ao Conselho de Contribuintes apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídica nacional."

(Recurso nº 128002, Rel. Cons. Luiz Martins Valero, Sétima Câmara do 1º CC; Sessão de 08.11.2001)"

2) Aplicação da alíquota de 30%.

Quando da criação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as alíquotas foram fixadas nos seguintes percentuais: 12% para as instituições financeiras e 8% para as demais pessoas jurídicas.

Posteriormente, tais alíquotas foram majoradas e, pelo art. 23 da Lei nº 8.212/91, foi estabelecido que esse tipo de sociedade estaria submetida à alíquota de 15% ao invés da alíquota geral de 10%.

Essa alíquota de 15% foi, por sua vez, elevada para 23% pela Lei Complementar nº 70/91 que produziu efeitos a partir de abril de 1992.

Em março de 1994, pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, ficou determinado que, nos exercícios de 1994 e 1995, as instituições financeiras e somente elas, estariam obrigadas ao recolhimento da exação à alíquota de 30%. Neste tocante, a justificativa do Poder Constituinte Derivado para acrescentar o artigo 72 aos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias foi a necessidade de criação do Fundo Social de Emergência, financiada em parte pelo aumento provisório da alíquota da CSLL para as instituições financeiras, a princípio restrito aos anos-calendário de 1994 e 1995, conforme estabelecido pela aludida Emenda Constitucional de Revisão, *verbis*:

"Art. 1.º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Processo n.º : 10680.009140/2001-84
Acórdão n.º : 108-07.826

(...)

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência.

(...)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988."

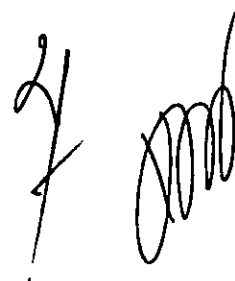
Posteriormente, a Lei nº 9.249/95 reduziu a alíquota de 30% para 18% a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo que, em 04 de março de 1996, foi editada a Emenda Constitucional nº 10, a qual alterou a redação dada ao inciso III do artigo 72 da ADCT, para manter a alíquota de 30% no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997.

Feitas estas considerações, ciente das alegações da Recorrente com relação ao princípio da isonomia e, ciente, ainda, de eventual não observância do princípio da anterioridade, relembro que cumpre a este Colegiado verificar se o lançamento observou a lei vigente à época, ressaltando que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário a análise da constitucionalidade das normas, especialmente de Emendas à Constituição, o que torna impossível a apreciação por este Colegiado dos argumentos expostos pela Recorrente, no que diz respeito à inconstitucionalidade da aplicação da alíquota de 30% para cálculo da CSLL devida.

3) Juros moratórios e multa de ofício.

Ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

De outra parte, a taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido, o que é próprio dos juros de mora.



Processo n.º : 10680.009140/2001-84
Acórdão n.º : 108-07.826

Finalmente, no que tange à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do tributo, não verifico, da mesma forma, qualquer plausibilidade nas alegações da Recorrente.

O princípio do não confisco não deve se aplicar às multas, mas tão somente ao principal. Não tendo as multas natureza tributária, mas sim punitiva, não devem jamais ser submetidas à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre obedecer aos princípios razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco – veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa esta infração.

A despeito destas considerações, ainda que se considere válida a aplicação do princípio esculpido pelo artigo 150, IV da Constituição Federal às multas, entendo ser razoável a aplicação da penalidade no percentual de 75% do valor do tributo, fundamentada no artigo 44 da Lei nº 9430/1996, quando verificada a infração à lei tributária.

De fato, não se trata de penalidade abusiva a ponto de ser taxada de confiscatória, vez que seu cálculo baseia-se em percentual que reflete a infração cometida.

Noutro giro, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as multas de ofício aplicadas no percentual de 75% não devem ser consideradas como confiscatórias, verificando-se esta mácula tão somente nas penalidades que ultrapassam o valor do tributo exigido, ou seja, cujo percentual de aplicação seja igual ou superior a 100%.

Pelo exposto, conheço do Recurso para, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões – DF, em 14 de maio de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO